



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600483-97.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600483-97.2024.6.02.0026 - Barra de São Miguel - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ELADIO PINO DA ROCHA JUNIOR VEREADOR, ELADIO PINO DA ROCHA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

EMENTA

- Eleições 2024. Zona Eleitoral de Marechal Deodoro. Recurso em Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Cargo de Vereador. Município da Barra de São Miguel.

- Sentença de Desaprovação das Contas. Devolução de valores ao Erário.

- Ausência de comprovação de despesas. Documentos juntados. intempestivos. Preclusão.

- Admissão de análise de documentos intempestivos para única e exclusiva finalidade de redução do valor a ser devolvido ao erário. Impossibilidade de reforma do Julgamento.
- Extrapolação do limite normativo estabelecido para gastos com locação de veículos automotivos. Recolhimento.
- Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas de ELADIO PINO DA ROCHA JUNIOR, relativas ao pleito de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por ELADIO PINO DA ROCHA JUNIOR, candidato a Vereador em Marechal Deodoro/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou como desaprovadas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024.

Por oportuno, reproduzo o relatório constante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELADIO PINO DA ROCHA JUNIOR contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2024. Segundo a sentença de Id. 10303670, as contas foram desaprovadas em razão da ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas, o que teria comprometido a análise das contas. Determinou-se, outrossim, a devolução do total de recursos públicos arrecadados para a campanha, cujo emprego regular não foi demonstrado. Foram opostos embargos de declaração, aos quais foi anexada farta documentação, com o fim de afastar as falhas na contabilidade. Na sentença de Id. 10303718, a Juíza Eleitoral, com arrimo na jurisprudência do TSE, determinou ao órgão técnico a análise da documentação anexada, apenas para fins de redução ao montante a ser devolvido ao erário. Em parecer de Id. 10303721, o analista contábil analisou a documentação, concluindo o seguinte: Foram apresentadas as peças obrigatórias que

devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019). Os extratos bancários impressos não foram apresentados. No entanto, foi possível verificar a veracidade das informações por meio dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; O candidato realizou despesas com locação de veículo e publicidade no Página 1 de 4 Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO JATOBA LOBO, em 05/05/2025 12:03. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f9bae60.a030111b.831e67cd.a7d40785 limite do valor arrecadado, utilizando como meio de comprovação, respectivamente: 1. Contrato de locação, documentação do veículo e condutor, cotação do dia e comprovantes da transferências bancárias: 2. Documentos fiscais e comprovantes de transferências que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com publicidade, especialmente aqueles com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma exigida pelo art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; Contudo, vale destacar que houve extrapolação do limite estabelecido para gastos com locação de veículos automotivos: Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) : II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). O total de despesas do candidato foi de R\$ 7.220,00, sendo R\$ 4.890,00 do fundo especial de financiamento de campanha, e gastou R\$ 4.000,00 com aluguel de veículos, dos quais R\$ 1.670,00 vieram do fundo especial. Conforme se verifica, o artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019 limita os gastos com aluguel de veículos a 20% do total de despesas, resultando em um limite de R\$ 1.444,00 (20% de R\$ 7.220,00). Assim, houve um excedente de R\$ 2.556,00 (R\$ 4.000,00 - R\$ 1.444,00), dos quais, 41,75% veio do fundo especial (R\$ 1.067,13). Assim, entende este servidor que o candidato deve DEVOLVER R\$ 1.067,13 ao erário, correspondente à parcela dos recursos públicos utilizada acima do permitido. Em suas razões, o recorrente sustenta que juntou documentos capazes de sanar as irregularidades constantes na petição, bem como opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de aprovar com ressalvas as contas e afastar a devolução de valores ao erário. Aduz que em análise do novo parecer, o valor restante a ser ressarcido, cuida, meramente, de excedente utilizado para locação de veículo - necessário para a realização efetiva da campanha do recorrente -, não havendo abuso de poder econômico ou gasto significativo em relação ao total das contas do recorrente. Pugna, assim, que, considerando a juntada dos novos documentos - que são capazes de sanar as irregularidades e reduzir o valor a ser ressarcido ao erário -, faz-se mister que seja realizado novo julgamento das contas do ora recorrente, a fim de que sejam estas aprovadas com ressalvas nos termos do artigo art. 30, II, da Lei 9.504/97, e do art. 74, II, da Res. 23.607/2019, do TSE.

(i)

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se se pelo não provimento ao Recurso e pela consequente manutenção da sentença recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, a parte é legítima para o polo ativo e, finalmente, o recorrente tem

fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Assim, conheço do recurso e passo à análise e enfrentamento do mérito da causa.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

O ponto nodal da presente lide é aferir se a apresentação dos documentos obrigatórios na Prestação de Contas de forma intempestiva e após julgamento que resultou na desaprovação das contas e devolução de valores ao erário, é passível de nova apreciação para fins de reforma da sentença.

Pois bem, o recorrente, ELADIO PINO DA ROCHA JUNIOR, candidato a vereador nas eleições 2024, pelo município de Barra de São Miguel - Alagoas, teve suas contas desaprovadas e, ainda, foi condenado a devolver ao erário o montante de R\$ 4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa reais), correspondente aos recursos públicos, em virtude de ausência de comprovação das despesas realizadas com o valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em que pese ter sido devidamente intimado sobre a necessidade de informações complementares e obrigatórias à sua prestação de contas, tanto após parecer de diligências, id 10303663, quanto após parecer conclusivo, id 10303667, o prestador permaneceu inerte.

Após o julgamento de suas contas, o prestador procedeu à juntada de documentos e interpôs embargos de declaração na pretensão de haver a reforma do julgado.

Acertadamente e, na esteira do entendimento do TSE, a juíza da 26ª Zona Eleitoral, ainda que não dando provimento aos Embargos declaratórios pelos fundamentos naquele expostos, encaminhou os documentos anexados ao setor técnico contábil para fins de análise de possível redução no valor a ser devolvido.

Apreciados os documentos sobreditos (Prestação Final Retificadora) e, fulcrado no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o parecer técnico contábil de id 10303721 teve a seguinte conclusão:

(;)

O total de despesas do candidato foi de R\$ 7.220,00, sendo R\$ 4.890,00 do fundo especial de financiamento de campanha, e gastou R\$ 4.000,00 com aluguel de veículos, dos quais R\$ 1.670,00 vieram do fundo especial.

Conforme se verifica, o artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019 limita os gastos com aluguel de veículos a 20% do total de despesas, resultando em um limite de R\$ 1.444,00 (20% de R\$ 7.220,00).

Assim, houve um excedente de R\$ 2.556,00 (R\$ 4.000,00 - R\$ 1.444,00), dos quais, 41,75% veio do fundo especial (R\$ 1.067,13).

Assim, entende este servidor que o candidato deve DEVOLVER R\$ 1.067,13 ao erário, correspondente à parcela dos recursos públicos utilizada acima do permitido.

(...)

Vê-se que o prestador de contas deixou de observar o comando normativo, uma vez que o valor total de suas despesas foi de R\$ 7.220,00 (sete mil, duzentos e vinte reais), ele teria o limite de R\$ 1.444,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) para utilizar no aluguel de veículo. Contudo, utilizou o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para essa finalidade.

Sendo assim, cumpre ao recorrente devolver ao erário o valor da diferença, ou seja, R\$ 1.067,13 (um mil, sessenta e sete reais e treze centavos), cujo recolhimento já fora realizado, conforme comprova o id 10303729.

Percebe-se que, de fato, a pretensão no presente recurso é sobre a mudança do julgado em virtude da juntada dos documentos fiscais que reduziram o valor do montante a ser devolvido ao erário.

Em seu juízo valor, o recorrente entende e explicita, no presente recurso, ter corrigido a maior parte de suas pendências, restando apenas a extrapolação dos limite supracitado, o que, segundo ele, seria de menor relevância.

Todavia, cabe esclarecer ao prestador que a documentação a qual o mesmo se refere foi juntada tão somente depois da sentença recorrida, atraindo, assim, a ocorrência da preclusão, consoante entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, se não vejamos:

"[...] Prestação de contas de candidato. Cargo de vereador. Contas desaprovadas.[...] Descumprimento do prazo de 72 horas para encaminhamento dos relatórios financeiros. Irregularidade grave. Prejuízo à transparência, à lisura e à fiscalização das contas. Decisão da corte regional em conformidade com a atual jurisprudência sobre o tema. [...] Ausência de encaminhamento tempestivo do relatório de gastos com combustível. Juntada extemporânea de documentos. Preclusão. Agravo não conhecido [...] 2. A Corte regional consignou que foram juntados documentos extemporaneamente (após o parecer conclusivo e com a interposição do recurso eleitoral) no intuito de comprovar os gastos efetuados com combustível, porém tal documentação não foi considerada, ante a ocorrência da preclusão. Logo, ficou assentado, no aresto regional, que os relatórios com gastos com combustível não foram apresentados [...] 4. A conclusão do Tribunal a quo, que considerou o conjunto de irregularidades - quais sejam, o descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para o financiamento da campanha (art. 47, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019) e a ausência de relatório sobre volume e valor com gastos com combustível (art. 35, § 11, da mesma norma de regência) - e entendeu pela desaprovação das presentes contas, está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal para as eleições de 2020, de que tais falhas violam a transparência e a lisura da prestação de contas, bem como dificultam o efetivo controle sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha [...]". (Ac. de 12.8.2022 no AREspEl nº 060025653, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

"ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA. IRREGULARIDADES: INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ENVIO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE CONTÁBIL. MERAS RESSALVAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES NÃO CONDIZENTES COM DADOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DO FLUXO FINANCEIRO DE CAMPANHA. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESAS. GRAVIDADE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS DA UNIDADE TÉCNICA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER CUMPRIDA EM DUAS PARCELAS DE VALORES IGUAIS E SUCESSIVOS. [¿]

Ausência parcial de extratos bancários

4. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha compromete a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação" (AgR-AI nº 496-32/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.10.2014).

5. No caso específico dos autos, a não apresentação dos extratos bancários pela agremiação não impediu que a unidade técnica verificasse suas movimentações financeiras por meio dos extratos eletrônicos. Assim, a aludida falha não impactou, na espécie, a confiabilidade das contas, tampouco impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual deve ser imposta apenas ressalva.

[...]

Conclusão

12. Considerando o percentual tido por irregular - 21,85% do total de recursos de campanha (R\$ 106.165,02) - e a gravidade das irregularidades, é manifesto o prejuízo à higidez das contas, as quais devem ser desaprovasdas.

[...]

15. Prestação de contas desaprovasdas, com determinações.

Prestação de Contas nº 52517, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Prestação De Contas 52517/DF, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De

Outrossim, conforme citado pelo recorrente e na própria sentença dos embargos declaratórios, de fato, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral admitindo a apreciação dos documentos apresentados de forma intempestiva pelo setor técnico contábil, porém para fins exclusivos de reduzir o valor a ser recolhido ao erário; não para alterar o juízo de julgamento das contas, seja pela aprovação plena ou com ressalvas. Para tanto, reproduzo abaixo trecho da sentença de id 10303718, folha 129, bem como a jurisprudência nela contida em sequência. Vejamos:

(i)

Por outro lado, conforme precedente indicado pelo embargante, no que diz respeito à juntada intempestiva de documentos com aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATO GENÉRICO. DESPESAS COM PESSOAL. DETALHAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 35, § 12º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

(...)

5. O TRE, no julgamento de embargos de declaração na origem, reduziu o valor a ser recolhido após nova análise de documentação apresentada antes do julgamento das contas, mas após o parecer técnico conclusivo, ou seja, de modo intempestivo. Foi assentado que a documentação sanaria em parte as irregularidades detectadas com serviços de militância e panfletagem e, com isso, seria apta à redução do valor a ser recolhido, mas não seria capaz de alterar o julgamento das contas pela desaprovação, diante da sua juntada apenas após o parecer técnico conclusivo, a despeito de anterior intimação para esclarecimentos após o relatório técnico preliminar, a evidenciar sua extemporaneidade. O tópico é incontroverso, de modo que, assentar premissa diversa, esbarraria na Súmula nº 24/TSE.

6. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente

ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes.

7. No caso concreto, os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, foram examinados pelo TRE para fins de redução dos valores a serem recolhidos. Contudo, como concluiu a Corte de origem, não podem ser utilizados, a partir do pleito de incidência da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de alterar o juízo de desaprovação das contas para tê-las aprovadas com ressalvas.

(...)

9. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060593486, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060593486/SP, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 15/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 153, data 05/09/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JUÍZO DE JULGAMENTO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SEU EXAME EXCLUSIVAMENTE PARA O EVENTUAL FIM DE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração em agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por candidato contra acórdão deste Tribunal em que mantida decisão monocrática na qual se negou seguimento ao agravo, com a manutenção do acórdão do TRE/ES por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.

2. Entende o recorrente que o acórdão padece de vícios embargáveis em razão da necessidade de analisar os documentos juntados extemporaneamente, mesmo que apenas para o fim de afastar o recolhimento de valores.

3. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim

de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes.

4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE/ES analise a documentação juntada extemporaneamente limitado ao exclusivo fim de eventual afastamento de recolhimento de valores, a evitar o enriquecimento ilícito, sem que se proceda novo juízo de julgamento das contas.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060193881, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/12/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060193881/ES, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 05/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 224, data 13/12/2024

Vê-se, a partir das decisões acima transcritas, que o TSE tem entendimento consolidado sobre a admissão de documentos apresentados de forma intempestiva na prestação de contas, que é feito de forma excepcional e, para, exclusivamente, reduzir valor a ser recolhido ao erário, proveniente de condenação por decisão judicial.

Pelo exposto e, na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de ELADIO PINO DA ROCHA JUNIOR, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ R\$ 1.067,13 (um mil, sessenta e sete reais e treze centavos), cujo recolhimento já fora realizado, conforme comprova o id 10303729.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator